



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 95/2022

PROONENTE: DEPUTADA Dra. MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre o uso de portais magnéticos antifurtos ou dispositivos de segurança semelhantes em estabelecimentos de acesso ao público por conta da interferência aos marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro apresentou no dia 24 de fevereiro de 2022 o Projeto de Lei nº 95/2022, que dispõe sobre o uso de portais magnéticos antifurtos ou dispositivos de segurança semelhantes em estabelecimentos de acesso ao público por conta da interferência aos marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares, e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a an-





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro visa tornar obrigatório em qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Amazonas, que tenha portas com detectores de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo ou aparelhos similares.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer ao público alvo, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1º e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República², evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno ressaltar que a livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, por sua vez, obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no art. 174 da Constituição da República.

análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Diante disso, salienta-se, todavia, que não há que se falar em princípio constitucional absoluto. Por este motivo, a análise de proposições, em sede de controle de constitucionalidade, deve, mormente nos casos em que se reconheçam princípios ou normas constitucionais conflitantes, pautar-se na ponderação de valores e no princípio da proporcionalidade.

No caso em comento, verifica-se, de um lado, que o livre exercício do comércio não admite interferências estatais graves, ao passo que, de outro lado, é cediço que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor, nos termos do artigo 170, incisos V e VI, da Carta Magna.

A respeito disso, na forma em que a proposta se apresenta, trazendo no seu artigo primeiro a **obrigação** de manter visível para o público aviso acerca dos referidos dispositivos, vislumbra-se interferência estatal indevida na livre iniciativa, a qual figura, a um só tempo, fundamento da República (art. 1º, IV, CF) e pilar do direito econômico brasileiro.

Estar-se-ia a retirar dos estabelecimentos em questão a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas, vez que a decisão sobre adquirir determinados serviços, em detrimento de outros, deve continuar na órbita de oportunidade e conveniência dos particulares, sob pena configurar interferência indevida do Poder Público nos negócios privados.

Guardada as proporções do caso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu obrigação a estabelecimentos privados, assentando justamente a violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, consoante ementa abaixo transcrita:

ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamentos, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, parágrafo único, e art. 174). 2. Ação julgada procedente. (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Processo Eletrônico DJe-045, Divulg. 08-03-2018, Public. 09-03-2018).

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade material, vez que o Legislativo Estadual busca legislar sobre matéria que interfere diretamente na iniciativa privada, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 95/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 26 de outubro de 2022.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

